



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 038/2018.

Cria o Programa Começar de Novo na Terceira Idade, que estabelece incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos para pessoas idosas no Município de Santa Luzia e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Santa Luzia, o Programa Começar de Novo na Terceira Idade, destinado a estimular a contratação de idosos por empresas e microempresas com sede no Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O Programa Começar de Novo na Terceira Idade constitui-se de um conjunto de políticas públicas dirigidas à capacitação profissional e isenção tributária de idosos, bem como da promoção de estímulos fiscais e tributários às empresas e microempresas que apresentarem idosos em seus quadros de funcionários.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá estimular a inserção do idoso no mercado de trabalho, através de:

I – promoção da profissionalização especializada para idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades;

II – isenção de Imposto Sobre Serviços e Taxas de Licenciamento para idosos que trabalharem de forma autônoma no Município de Santa Luzia

Art. 4º As empresas e microempresas que aderirem ao programa Começar de Novo na Terceira Idade terão direito aos seguintes benefícios:

I – incentivos fiscais, por meio de isenções e descontos nos impostos e taxas recolhidas;

César Augusto da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – preferência no desempate de classificação em processo licitatório feito pela Prefeitura de Santa Luzia;

III – agraciamento com o certificado “Empresa Amiga do Idoso”, a ser outorgado anualmente, em solenidade coletiva, pela Prefeitura de Santa Luzia.

Art. 5º A empresa interessada na concessão dos incentivos previstos nessa Lei deverá apresentar na Secretaria de Finanças, entre os dias 1º de abril e 30 de junho, o requerimento de concessão, acompanhado de cópia do contrato social e última alteração contratual ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado, devendo tal documentação ser atualizada anualmente.

Art. 6º A fim de manter os incentivos de que trata o artigo 4º dessa Lei, as empresas deverão apresentar, semestralmente, lista de vagas de emprego e, ainda, de vagas ocupadas por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 7º Os incentivos previstos nessa Lei terão validade de 05 (cinco) anos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 5º e 6º.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nos artigos 5º e 6º acarreta em não concessão dos benefícios e impossibilita a manutenção dos incentivos no exercício seguinte, para as empresas já beneficiadas.

Art. 9º Fica vedado à empresa beneficiária do incentivo fiscal a apresentação de novo requerimento durante o período de vigência do incentivo concedido.

Art. 10. As despesas decorrentes da aprovação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem definidas pelo Poder Executivo podendo, se necessário, serem suplementadas.

Art. 11. Essa Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 5 de outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 26, traz previsão expressa no sentido de que o *idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.*

Ou seja, não pode haver discriminação de pessoas que desejam se reinserir ou se manter no mercado de trabalho, em razão de sua idade, já que esse é um direito garantido na legislação federal que trata do tema.

Ainda, o Estatuto do Idoso também prevê a vedação à discriminação de pessoas idosas na admissão em qualquer trabalho ou emprego, bem como determina que o Poder Público crie e estimule programas de profissionalização de idosos e incentivos para empresas contratantes, a fim de fomentar a contratação de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

É o que dispõem os artigos 27 e 28 do Estatuto supramencionado:

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Diante de todas as informações disciplinadas no Estatuto do Idoso, apresenta-se o presente Anteprojeto de Lei, que visa incentivar a reinserção de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais no mercado de trabalho, seja por meio da profissionalização dos mesmos, seja por meio de incentivos fiscais para que as empresas contratem essas pessoas.

Lisvan Angélica da Silva



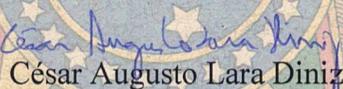
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme dados do IBGE, no Brasil a população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos irá triplicar nos próximos dez anos, o que torna ainda mais necessária a adoção de medidas que possibilitem que os idosos se mantenham ativos, trabalhando e produzindo, sobretudo porque a grande maioria somente para de trabalhar por não ter opções.

Ademais, atualmente os valores recebidos a título de aposentadoria, via de regra, não são suficientes para que os idosos mantenham seu próprio sustento, o que faz com que muitos procurem o mercado de trabalho a fim de obterem uma complementação de sua renda.

Portanto, além de se tratar de medida para assegurar o bem estar de pessoas que, não obstante a idade, encontram-se em pleno gozo de suas faculdades físicas e psicológicas, trata-se também de uma forma de garantir que a terceira idade posse ter uma vida mais tranquila, com renda suficiente para seu próprio sustento.

Santa Luzia, 10 de outubro de 2018.


César Augusto Lara Diniz

Vereador

